



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 550/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA.

I – Análise de minuta de edital de licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, cujo órgão gerenciador é a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, e a finalidade é a aquisição de dispositivos (DPS e DRIVE) e braços para luminárias LED do Parque de Iluminação Pública Municipal;

II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

Vistos e analisados;

1. Por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo administrativo nº 478/2021, para análise da minuta do edital, cuja finalidade é a aquisição de dispositivos (DPS e DRIVE) e braços para luminárias LED do Parque de Iluminação Pública Municipal, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, conforme termo de referência e demais anexos constantes da minuta.

2. Importante ressaltar, primeiramente, que a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, posto que se trata da aquisição de bens comuns, classificados como aqueles cujos padrões de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.

3. Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles dissertou:

“O que caracteriza bens como comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta, por exemplo, a contratação de serviços de Engenharia por meio de pregão e todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. Isto porque, no Pregão o que é levado em consideração é o fator preço e não o fator técnico”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266).

4. Vale destacar que, observada a fase interna da presente licitação, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação, restou definido o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inadimplemento e as cláusulas do contrato, com a fixação dos prazos para o fornecimento, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

5. Importante registrar que a definição do objeto no edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência e no respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

6. Ademais, a minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos Princípios constitucionais da Igualdade de oportunidades e da Legalidade.

7. Posto isto, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, bem como as demais legislação correlatas, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, considerando que a Minuta do Edital se mostra apta à publicação (extrato), cumprindo exigências contidas na Lei nº 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.

8. É o Parecer.

Barcarena/PA, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº. 0017/2021-GPMB